Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.092 - RJ (2019/0037834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VILMA MENDES
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Vilma Mendes contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 443-445):

> Não deve ser admitido o recurso. Nada há no acórdão impugnado que contrarie, *in abstracto*, os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados. O resultado do julgamento baseia-se em determinadas premissas fáticas. Admitidos os fatos, as conclusões não destoam da lei, daí que não cabe recurso especial, pois a aferição da ofensa a texto de lei teria que reanalisar os fatos, e isto é incabível. Por seu turno, os embargos de declaração foram regularmente apreciados. De fato, alegar que não o foram, quando isto pressuponha, para que acatado, reexaminar os fatos e, só assim, perquirir a correção ou não do julgado, torna inviável a via extrema. À luz da súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Significa dizer que a premissa equivocada deve ser demonstrada com o corpo teórico constatado pelo acórdão atacado, à luz das premissas de fato por ele vislumbradas. *In casu*, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado. Além disso, o julgado, em princípio e em juízo de delibação, parece não destoar da linha do STJ, e torna imperativa a incidência da súmula n.° 83 do próprio STJ. O debate no especial encontra óbice na súmula n° 7 do STJ. Não restou demonstrado, sem necessidade de exame dos fatos e provas, que o julgado contrariou os dispositivos legais citados.

A agravante alega que o aresto combatido violou a previsão dos arts. 17, 18, 492 e 506 do Código de Processo Civil; e 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009.

Colaciona inúmeros julgados, originados do mesmo título executivo formado por mandado de segurança coletivo, em que o STJ afastou a aplicação do verbete sumular n. 7/STJ.

Argumenta que a decisão de admissibilidade foi genérica na aplicação

dos óbices suscitados, não indicando nenhum precedente apto a justificar a incidência da Súmula 83/STJ.

Pondera, ainda, que o mencionado julgado afrontou a legislação federal suscitada.

É o relatório.

Analisando o agravo nos termos em que a irresignação foi postulada, percebo que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Da análise do recurso especial, constata-se a relevância das razões deduzidas, o que autoriza a reautuação dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVI, do RISTJ, conheço do agravo para determinar sua autuação como recurso especial, a fim de melhor análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator